



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.024 - BA (2016/0011996-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ELISA VILLAS-BOAS PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa e da interpretação das normas editalícias, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.024 - BA (2016/0011996-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ELISA VILLAS-BOAS PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

UNIÃO interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contrapôs-se à incidência das Súmulas 284/STF e 5, 7 e 211/STJ.

É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.024 - BA (2016/0011996-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa e da interpretação das normas editalícias, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

A União agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado (e-STJ fls. 745):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. DUBIEDADE DE REGRA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO.

1- Na hipótese indicada, não se verifica a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados e classificados para o cargo almejado, a partir do momento em que todos estes já foram efetivamente nomeados e empossados, pelo que o provimento da pretensão autoral não representará a eliminação de qualquer vaga no certame em questão. Preliminar rejeitada.

I1 - Nos termos da cláusula no 13.4.4 do Edital de Abertura do 30 Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 de setembro de 2007, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral. "

III - A partir de uma interpretação literal da norma editalícia em evidência, afigura-se que, por certo, em que pese qualquer interpretação ideal por parte das rés, o candidato para ser reprovado deve necessariamente subsumir-se em ambas as hipóteses especificadas, ou seja, não obter 30% dos pontos em qualquer dos grupos separadamente, e também, não obter, pelo menos, 50% dos pontos do conjunto de todas as provas orais.

IV - Dessa forma, não se enquadrando a autora em qualquer um dos critérios em referência, esta não poderia ter sido reprovada nesta fase específica do certame, sendo certo que a dúvida existente na citada regra editalícia fora causada pela própria Administração, pelo que não se mostra razoável esta pautar a ilegitimidade do seu ato sob o argumento de infringência ao princípio da isonomia, ou ainda, na impossibilidade do Judiciário imiscuir-se em questão de mérito administrativo.

V - Por fim, registra-se que, em casos assim, a orientação jurisprudencial já consolidada de nossos tribunais é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada com a concessão da tutela antecipatória postulada nos autos, em 28 de outubro de 2011, onde se garantiu à candidata autora a nomeação e posse no cargo indicado na espécie, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

VI - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Pontuava no recurso especial a violação: **a)** do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b)** ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/1997 e art. 14 da Lei n.º 8.112/1990.

Ausentes as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado no entendimento de inexistência de omissão do acórdão impugnado e na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 896/898).

A minuta do agravo do art. 544 do CPC, apesar de impugnar esses fundamentos, não conduzia à admissibilidade do recurso especial.

Esclareceu-se que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, deitava-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte agravante de apontar, quais as teses recursais que deveriam ter sido abordadas pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

Essa conformação, todavia, não era apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carecia, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citei, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

Era o caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, salientou-se que a resolução da controvérsia fez-se absolutamente a partir da interpretação das normas editalícias e da compulsão do acervo probatório:

Assim constou do voto condutor do acórdão (e-STJ fl. 532):

"No mérito, constata-se que a questão jurídica debatida nos presentes autos versa sobre a suposta ilegalidade da cláusula nº 13.4.4 do Edital de Abertura do 30 Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, de 5 de setembro de 2007, assim disposta, in verbis:

Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral.

No caso, a autora teria sido reprovada no certame, tendo em vista não ter obtido o percentual de 30% em um dos grupos, ou seja, na prova de processo penal, em que pese ter conseguido mais de 75% no conjunto global dos exames orais.

Ora, conforme mencionado pela magistrada prolatora do julgado recorrido, a partir de uma interpretação literal do item retro mencionado, afigura-se que, por certo, em que pese qualquer interpretação ideal por parte das rés, o candidato para ser reprovado deve necessariamente subsumir-se em ambas as hipóteses especificadas, ou seja, não obter 30% dos pontos em qualquer dos grupos separadamente, e também, não obter, pelo menos, 50% dos pontos do conjunto de todas as provas.

Dessa forma, não se enquadrando a autora em qualquer um dos critérios em referência, esta não poderia ter sido reprovada nesta fase específica do certame, sendo certo que a dúvida existente na citada regra editalícia fora causada pela própria Administração, pelo que não se mostra razoável esta pautar a ilegitimidade do seu ato sob o argumento de infringência ao princípio da isonomia, ou ainda, na impossibilidade do Judiciário imiscuir-se em questão de mérito administrativo.

Assim, verificada a ilegitimidade da exegese adotada pela Administração Pública quando da apreciação de suas próprias normas editalícias, constata-se que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que garantiu à autora o prosseguimento no certame em evidência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificou-se, portanto, que da síntese do julgado resultou que nem os normativos indicados como malferidos foram interpretados ou aplicados ao caso concreto, como a pretendida reforma do julgado implicaria o revolvimento do acervo probatório e a reinterpretação de cláusula editalícia, isso tudo ensejando, respectivamente, os impedimentos das Súmulas 211, 07 e 05, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessa premissa, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reformá-la.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0011996-3

**AgRg no
AREsp 841.024 / BA**

Números Origem: 00068640520084013300 200833000059314 200833000068656 68640520084013300

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ELISA VILLAS-BOAS PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
ANDRÉ ISENSEE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ELISA VILLAS-BOAS PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
ANDRÉ ISENSEE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.